

Lei nº 130/69

Dispõe sobre a taxa de conservação de Estradas de Rodagem Municipais.

José Buss, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições:

Fica sobre a todos os habitantes do Município que o Câmara Municipal decreta e em promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Constitui fato gerador da taxa de conservação de estradas de Rodagem Municipais a utilização efetiva ou potencial das mesmas, pelos proprietários rurais que delas se beneficiam em virtude de servidão ou passagem forçada.

Art 2º - A taxa de conservação de estradas de Rodagem Municipais será cobrada tomando-se por base a área do imóvel rural, na conformidade da seguinte tabela:

<u>Discriminação</u>	<u>Taxa</u>
Citê 10,0 ha	pers 3,50
de 10,1 ha . . . a 25,0 ha	pers 7,00
" 25,1 ha . . . a 50,0 ha	pers 10,00
" 50,1 ha . . . a 75,0 ha	pers 14,00
" 75,1 ha . . . a 100,0 ha	pers 18,00
" 100,1 ha . . . a 150,0 ha	pers 23,00
" 150,1 ha . . . a 200,0 ha	pers 28,00

Demais de 200,1 ha. será devida a importância de pers 5,00 (cinco cruzeiros novos) por 50,0 ha. ou fração.

Parágrafo único - Anualmente o Poder Executivo atualizará a tabela deste artigo, na base proporcional ao valor de Salário mínimo vigente

Art. 3º - o sujeito passivo da taxa de conservação de estradas de rodagem municipais é o proprietário do imóvel o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 4º - Serão isentos do pagamento desta taxa os habitantes dos perímetros Urbanos e Suburbano, os terrenos pertencentes a Instituições Religiosas ou de Beneficência e os terrenos de entidades públicas em geral.

Art. 5º - Os proprietários de imóvel rurais são obrigados a requerer a inscrição dos mesmos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo 1º - inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e seu prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pela repartição competente.

I - Nome e qualificação:

II - Nome do Procurador ou representante legal:

III - Endereço para entrega do aviso:

IV - O local do imóvel:

V - As dimensões e a área do imóvel e sua confrontação

VI - O valor venal:

VII - Os dados ao título de aquisição da propriedade ou do domínio útil.

VIII - A qualidade em que a posse é exercida:

Parágrafo 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados:

I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura.

II - da aquisição de parte certa de imóvel, desmembrada ou ideal.

Art. 6º - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do ato

I - Pelo respectivo adquirente, as transações, no

registro de imóveis dos títulos de aquisição:

II - Pelos respectivos promitentes compradores ou vendedores na celebração de compravenda de compra e venda da sua sessão.

Art. 7º - A taxa de conservação de estradas de Rodagem Municipais é devida:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II - Por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 8º - O lançamento da taxa é a rural e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do 5º desta lei.

Art. 9º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez nos meses de Julho e Agosto de cada ano.

Art. 10º - Decorrido o prazo para pagamento os direitos serão acrescidos da multa de 10% (dez por cento) além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento e em cobrança monetária, segundo os índices Federais, aprovados para os débitos fiscais.

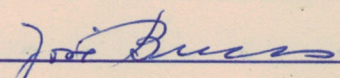
Parágrafo 1º - O cálculo da cobrança monetária far-se-á sobre a principal acrescida da multa de 10% (dez por cento) despendidos para este fim os juros de mora.

Parágrafo 2º Para efeito da cobrança dos juros de mora computar-se-á como nos completa qualquer fração desse período.

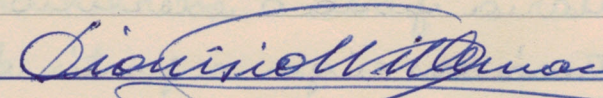
Art. 11º - A presente Lei fará parte integrante do código Tributário Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna
em 2 de Dezembro de 1969.


Prefeito - Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria desta
Prefeitura Municipal de Rio Fortuna,
em 02 de dezembro de 1969.


Secretário - Geral